MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 03/87

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista as disposições do art. 8º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, do art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, e o constante do Processo CNSP nº 28/83-E,

R E S O L V E:

Acrescentar os subitens 2 e 4 ao item 99 da Resolução CNSP nº10, de 21.12.83, nos seguintes termos:

"99.2 - Poderão ser efetuados diretamente na entidade aberta de previdência privada os pagamentos de contribuições de planos previdenciários de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, desde que a entidade possua agência ou representação na cidade onde resida o participante;

99.3 – O pagamento da contribuição poderá ser feito através de carnês, recibos, faturas, contas mensais ou de outros documentos emitidos pela entidade aberta de previdência privada, tais como fichas de compensação, recibo para depósito na conta EAPP, desde que conste do respectivo documento de pagamento ou de crédito o nome do participante e número de matrícula, o valor da contribuição, a data da emissão, a data limite para seu pagamento, o número da conta da EAPP, o nome do banco recebedor e respectiva agência bancária, ou a indicação de que a contribuição poderá ser paga em qualquer agência do banco ou em outros bancos, quando o pagamento puder ser feito através do Sistema Nacional de Compensação;

99.4 – É facultado à entidade aberta de previdência privada, em conjunto com o banco recebedor, utilizarem fitas magnéticas processáveis eletronicamente, para todas as operações de recebimento de contribuições, devendo manter em seus registros todas as operações realizadas."

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de fevereiro de 1987

JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA

Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de13.03.87.*